



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.104178/2024-14

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.410, de 17/05/2024, publicada na Seção 2, pág. 56, do Diário Oficial da União de 20/05/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC**, CNPJ 21.691.771/0001-42, por supostamente, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se de processo autuado em decorrência de requerimento apresentado à Corregedoria-Geral da União (CGU) pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (docs. 3217068 e 3217069), solicitando a avocação dos processos administrativos de responsabilização nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43 que tramitavam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

3. O referido escritório alegou que houve ausência de regularidade dos PARs, tipificação equivocada, ausência de legitimidade para constar como processado, ausência de competência da autoridade processante e, por fim, equívoco na instauração de múltiplos processos em desfavor do ente privado pelo mesmo fato, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88.

4. Procedida a análise do pleito e considerando que a matéria, relacionada a fatos investigados no âmbito da "Operação Meandros", é de alta complexidade e relevância, verificou-se que as apurações evidenciam a necessidade de atuação excepcional desta CGU. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU, de 17/10/2022 (doc. 3217081), houve a avocação dos referidos PARs, de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5. Ato contínuo, por meio do Despacho CGIST de 08/01/2023 (doc. 3217093), houve a sugestão para a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), com fulcro no art. 45 da Portaria CGU nº 27/2022, com o propósito de apurar indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal a partir de elementos de informação identificados no âmbito da "Operação Meandros", deflagrada em 20/07/2018.

6. Por meio do Despacho DIREP, de 10/01/2023 (doc. 3217094), houve a instauração de IPS para verificar a ocorrência de supostos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU, **APMCC** e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS no âmbito do órgão federal de pesca (EFAP/ES).

7. Verificou-se que a investigação policial, originada em função de requisição contida no Ofício MPF/PRES/Gab/PAG nº 2969/2018 do Ministério Público Federal (doc. 3217088, [07] Evento 105 INF7, p. 03) teve como objetivo apurar eventual "prática de crimes de estelionato contra a Fundação Renova (art. 171 do CPB), falsidades ideológicas em documentos públicos do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (art. 299 do CPB), inserções de dados falsos em sistema de informação do EFAP/ES (art. 313-A do CPB) e eventual crime de corrupção passiva (art. 317 do CPB)."

8. Em apertada síntese, apuraram-se indícios de fraudes ocorridas na indicação de pescadores para o recebimento de indenizações e auxílios em razão do dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão na cidade de Mariana/MG, em 05/11/2015, que recebia rejeitos de mineração da empresa Samarco Mineração S/A. Com o rompimento, aproximadamente 39,2 milhões de metros cúbicos de rejeitos atingiram o rio Gualaxo do Norte, de onde desaguam no rio Doce e seguiram até a foz. Ao longo desse percurso, a lama causou a morte de 19 pessoas e uma série de impactos em 39 municípios de Minas Gerais ao Espírito Santo, ao longo de 670 quilômetros.

9. O impacto de tais rejeitos atingiu rios de forma a prejudicar a atividade pesqueira das regiões atingidas, dentre elas, algumas cidades do estado de Espírito Santo. Com o objetivo de gerir e executar programas socioambientais e socioeconômicos de reparação e compensação dos danos em virtude do rompimento da barragem, foi criada a Fundação Renova em março de 2016.

10. De acordo com o respectivo Estatuto (<https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/Estatuto->

Registrado-2019.pdf), a Fundação Renova é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída com o exclusivo propósito de gerir e executar os programas e ações de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. Conforme dispõe o art. 5º, a Fundação Renova possui como instituidoras e mantenedoras os seguintes entes privados: Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Teria sido instituída, em março de 2016, por meio de um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado entre a Samarco Mineração S/A, suas acionistas Vale S/A e BHP Ltda., os governos federal e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de uma série de autarquias, fundações e institutos como o IBAMA, Instituto Chico Mendes, ANA, ANM, DNPM, Instituto de Florestas, FUNAI, Secretarias de Meio Ambiente, dentre outros.

11. Dentre os programas promovidos pela Fundação Renova, são previstas indenizações por meio do Programa de Indenização Mediada aos pescadores de cidades atingidas, sendo que os pescadores foram inicialmente divididos em três categorias: "pescador profissional"; pescador de documentação secundária (com a documentação invalidada na ocasião do rompimento da barragem de Fundão); e pescador de subsistência.

12. Os atos ilícitos objeto desta investigação referem-se à categoria de "pescador profissional", notadamente àqueles que utilizaram protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP é a Licença de Pescador Profissional (chamada de RGP), conhecida como carteira de pescador.

13. De acordo com os processos nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07, e nº 21000.058934/2021-43, instaurados no MAPA e avocados por esta CGU, houve a identificação de atos ilícitos passíveis de gerar responsabilidade administrativa, o que gerou o indiciamento das pessoas jurídicas com as seguintes tipificações para os atos lesivos praticados:

a) COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU: praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058934/2021-43;

b) ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (**APMCC**): praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058930/2021-65;

c) Escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS as seguintes imputações:

- PAR nº 21000.058930/2021-65, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013;
- PAR nº 21000.058933/2021-07, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013; e
- PAR nº 21000.058934/2021-43, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013.

14. No âmbito da IPS instaurada na CGU, houve a necessidade de solicitação à 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, do compartilhamento dos dados insertos na Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, bem assim, dos processos nº 5006717-50.2018.4.02.5001, nº 5008818-26.2019.4.02.5001, nº 5010573-22.2018.4.02.5001, nº 5008184-64.2018.4.02.5001, conforme Ofício nº 1863/2022 (doc. 3217089).

15. Por meio da Informação nº 1971 (doc. 3217091), houve o deferimento do compartilhamento judicial do Inquérito Policial no 5006717-50.2018.4.02.5001, da Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, e das Medidas Cautelares nº 5008818-26.2019.4.02.5001, nº 5010573-22.2018.4.02.5001, nº 5008184-64.2018.4.02.5001 e nº 5017495-79.2018.4.02.5001 que foram juntados ao Processo SEI nº 00190.108992/2023-27 de acompanhamento sigiloso e relacionado aos presentes autos.

16. A IPS, após a devida apuração, recomendou, por meio da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (doc. 3217095), a reinstauração dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das pessoas jurídicas LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS; COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE e **APMCC**.

17. Seguindo as recomendações da referida Nota Técnica, a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente PAR em desfavor da **APMCC** através da Portaria nº 1.410, de 17 de maio de 2024, publicada no DOU nº 96, de 20 de maio de 2024 (doc. 3221188).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

18. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC, CNPJ 21.691.771/0001-42**, comportou-se de modo inidôneo por supostamente, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus

associados, intervindo na atuação do EFAP/ES, concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

19. Conforme a Denúncia do MPF (Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001) (doc. 3251174, pp. 3-5), no âmbito da Operação Meandros, a Polícia Federal teria identificado formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou protocolos produzidos após 05/11/2015 (data do acidente ocorrido na Barragem de Fundão em Mariana/MG), porém contendo a identificação de datas anteriores a 05/11/2015, em fraude, cujo objetivo era conferir aos titulares dos documentos a possibilidade de pleitear indenizações destinadas aos impactados em razão do rompimento da referida barragem. Além dos processos de solicitação de RGP apreendidos no Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Espírito Santo (EFAP/ES), foram analisados também os protocolos de solicitação de licença de "pescador profissional" apreendidos em buscas efetuadas e, também, de informações colhidas durante a realização de oitivas de pescadores.

20. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RPG) é a Licença de Pescador Profissional, conhecida como "carteira de pescador". No ano de 2015, a emissão de tal documento estava suspensa, o que prejudicava o acesso a benefícios, como o seguro defeso, e vinha dificultando o recebimento das indenizações da Fundação Renova. Assim, na tentativa de regularizar a situação daqueles que requereram o RGP e não tiveram seus pedidos analisados, a Secretaria de Aquicultura e Pesca editou as Portarias nº 1275/2017 e nº 2546/2018, reconhecendo os protocolos de solicitação do RGP, entregues a partir de 2014, como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. A partir daí, a Fundação Renova passou a aceitar como documento comprobatório da atividade pesqueira o protocolo de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional.

21. De acordo com a denúncia do MPF, os crimes teriam sido praticados por uma organização criminosa com duas ramificações denominadas "Núcleo Z-12" e "Núcleo **APMCC**". Constatou-se, resumidamente, que o esquema funcionava dentro do EFAP/ES e contava com a participação do então Coordenador JULIO CÉSAR TITONELLI e se estendia para um intermediário, na figura de RAFAEL DE CASTRO, atuando em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO até alcançar a Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu, por meio do seu presidente CLAUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA (Núcleo Z-12), e a Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo de Conceição da Barra (**APMCC**), que tinha como presidente LUCIARA FERREIRA DA SILVA (Núcleo **APMCC**).

22. Conforme informações prestadas pela ex-funcionária do Ministério da Pesca e Aquicultura e então funcionária da Fundação Renova, MARIÂNGELA DE LORENZO, a partir de 2017, a Fundação passou a receber diversos protocolos com datas de expedição anteriores ao rompimento da barragem, mas preenchidos sem referência a número de processo eletrônico SEI e sem identificação do servidor emissor (somente rubrica). Foi, então, solicitado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e à Casa Civil a relação de pescadores que haviam formalmente solicitado o RGP, sendo que a lista da Casa Civil e a lista do então Coordenador de Pesca no ES, JÚLIO CÉSAR TITONELLI, divergiam, especialmente quanto aos pescadores profissionais de Baixo Guandu/ES, sendo que a lista da Casa Civil relacionava "cerca de uma dúzia de profissionais" e a lista da Coordenadoria de Pesca no ES apontava mais de cem. As solicitações de indenização formuladas a partir dos protocolos suspeitos foram entregues à Fundação Renova pelo Presidente da Colônia dos Pescadores Z12 de Baixo Guandu, CLÁUDIO MÁRCIO, e os nomes coincidiam com os da lista enviada por JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

23. Além da falsificação de protocolos, JÚLIO CÉSAR TITONELLI produziu ofícios e planilhas em nome do EFAP/ES e inseriu os dados dos protocolos falsos no sistema eletrônico de informações (SEI) e documentos oficiais, seguindo orientações de RAFAEL DE CASTRO. Acrescente-se que JÚLIO CÉSAR e RAFAEL DE CASTRO participavam da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS), que estabelecia as diretrizes a serem seguidas pela Fundação Renova no pagamento das indenizações, e assim conseguiram que a conferência da autenticidade dos protocolos apresentados pelos requerentes (planilha SEI 0278253) fosse realizada por meio da lista expedida pelo próprio JÚLIO CÉSAR TITONELLI, do EFAP/ES, que teria sido minutada por RAFAEL DE CASTRO, ex-Superintendente da SPPA/ES.

II.1 – DA PARTICIPAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO

24. De acordo com os elementos de informação colacionados aos autos, há indícios de que a **APMCC**, por meio de sua presidente à época dos fatos, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, contribuiu para a prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, mediante participação na fraude da montagem de processos de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP), utilizando-se de datas retroativas com a intenção de beneficiar os supostos pescadores filiados à entidade que presidia, gerando fraudulentamente direito à indenização ocorrida em virtude do rompimento da barragem de Fundão.

25. A então presidente da **APMCC**, LUCIARA, agia na região de Conceição da Barra, Linhares, São Mateus e Sooretama, cooptando pessoas interessadas nas indenizações pagas a pescadores pela Fundação Renova. Reunia os documentos que iriam instruir seus pedidos, tais como contratos com advogados, procurações, comprovante da atividade pesqueira e comprovantes de endereço, e enviava para RAFAEL DE CASTRO prosseguir nas ações judiciais ou extrajudiciais. Atuava dentro do mesmo esquema de JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO, figura central, que intermediava a

relação entre LUCIARA, JÚLIO CÉSAR e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

26. De acordo com a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019 (doc. 3217088, [07] Evento 105 INF7), a partir do contato com LUCIARA, RAFAEL DE CASTRO captava mais clientes para o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, do qual era parceiro e tinha sua esposa ROBERTA DE CASTRO como sócia. LUCIARA, por sua vez, lucrava com cada cliente que indicava ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS por participar das fraudes relativas à emissão dos protocolos falsos.

27. Em seu depoimento (doc. 3217088, [10] Evento 36 DECL5), RAFAEL DE CASTRO declarou que os representantes das entidades recebiam a quantia de R\$ 50,00 por cada kit completo encaminhado e que o pagamento era feito pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

[REDACTED]

29. A INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, pp. 17-18), aponta que na residência de JULIO CESAR TITONELLI foram apreendidos 106 (cento e seis) requerimentos de licença de pescador profissional. A apreensão deste material revelou o esquema com pescadores ligados à LUCIARA, que, além de presidente da entidade pesqueira **APMCC**, era também vereadora no município de Conceição da Barra/ES. Na mesma Informação houve a identificação de 81 (oitenta e um) requerimentos de solicitação de RGP recebidos no EFAP/ES com datas retroativas (de 2015) de associados ligados à **APMCC**. Dentro destes requerimentos, foram encontrados 79 (setenta e nove) com cópias autenticadas datadas do ano de 2016.

30. Conforme disposto no resultado das análise da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, p. 18), *“a presença de cópias autenticadas em cartório e demais documentos com datas posteriores à data que foi lançada como de recebimento dos requerimentos de licença de pescador comprova que TODOS esses 81 (oitenta e um) formulários foram recebidos com a aposição de datas retroativas com o objetivo de propiciar aos interessados a obtenção de indenizações que tinham como requisito a apresentação do protocolo do requerimento de licença de pescador com data limite de 05/11/2015”*.

31. Dos 81 requerimentos apreendidos, 26 (vinte e seis) levavam a assinatura de JULIO CESAR TITONELLI e outros 54 (cinquenta e quatro) requerimentos possuem a assinatura do servidor público federal RONALDO SANTANA. No Termo de Declarações de RONALDO SANTANA (doc. 3217088, [12] Evento 104 OFIC2), o servidor público afirmou ter recebido formulários de solicitação de RGP que estavam com os campos de data de recebimento em branco, a pedido de JULIO CESAR TITONELLI.

32. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11) identificou-se que JULIO CESAR TITONELLI produziu e inseriu no Sistema SEI os documentos Planilha *“RELAÇÃO DE SOLICITANTES DE RGP - PESCA ARTESANAL - ESPIRITO SANTO -ATÉ 05/11/2015”* (documento 0278523 do processo SEI 52808.100012/2018-89), Ofício nº 25/2017-SEI-EFAP-ES/SAP e Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP que continham informações de pescadores da **APMCC** que teriam sido repassadas pela então presidente LUCIARA.

33. Dentre os 81 (oitenta e um) formulários de requerimento de RGP com datas retroativas apreendidos na residência de JÚLIO CÉSAR TITONELLI , a Polícia Federal teria identificado 20 (vinte) casos de estelionato de pessoas ligadas à **APMCC** que utilizaram os protocolos falsos e receberam indenizações da Fundação Renova, no montante de R\$ 1.788.002,17, atualizado em 02/02/2021 (doc. 3251174, pp. 59-60), a partir da articulação celebrada entre JULIO CESAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, LUCIARA e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

[REDACTED]

35. Em depoimento, LUCIARA (doc. 3217088, [13] Evento 99 DECL7) negou a confecção de processos ou protocolos de RGP com datas retroativas, dizendo que, se isso foi feito, a iniciativa teria sido dos próprios pescadores. Porém, em vários processos com datas retroativas apreendidos, constam declarações da presidente da **APMCC** atestando o exercício da pesca pelos requerentes, com a assinatura de LUCIARA, conforme INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, pp. 07-12; 18-19).

36. Portanto, os elementos apresentados, e a seguir listados, evidenciam a participação da **APMCC**, por meio de sua presidente à época dos fatos, nos ilícitos aqui apurados, amparando o presente indiciamento.

Elementos de Informação

1. TERMO DE DECLARAÇÕES DE JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (doc. 3217088, [11] Evento 36 DECL7)
2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (doc. 3217088, [10] Evento 36 DECL5)
3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE LUCIARA FERREIRA DA SILVA (doc. 3217088, [13] Evento 99 DECL7)
4. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RONALDO SANTANA (doc. 3217088, [12] Evento 104 OFIC2)
5. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [01] Evento 1 INF3, [02] Evento 1 INF4 e [03] Evento 1 INF5)
6. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [07] Evento 105 INF7)
7. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11)
8. RESULTADO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES - CHAMADAS INTERCEPTADAS (doc. 3217088, [09] Evento 50 ANEXO 4)
9. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1429/2018- DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [04] Evento 1 INF6)
10. DENÚNCIA DO MPF (INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001) (doc. 3251174)

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

37. A CPAR entende que a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC, CNPJ 21.691.771/0001-42**, comportou-se de modo inidôneo ao fraudar, em conluio com outras pessoas, formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do EFAP/ES, concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE SEUS ADMINISTRADORES

38. A Comissão entendeu haver, nestes autos, elementos de prova suficientes para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO** para sua presidente à época dos fatos, **LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, com CPF [REDACTED] conforme se verá a seguir.

39. **LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, então presidente da **APMCC**, foi identificada pela Polícia Federal como fundamental para o grupo que promoveu os ilícitos aqui apurados. Ela tinha o papel de captar interessados na obtenção de indenizações pagas a pescadores profissionais, mediante o uso de protocolos de solicitação de RGP falsos, induzindo a erro a Fundação Renova, responsável pelos pagamentos decorrentes dos prejuízos causados com o rompimento da barragem da Samarco, em Mariana/MG.

40. **LUCIARA** assinou declarações atestando o exercício da pesca profissional de forma fraudulenta, em nome da **APMCC**, (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, p. 10), bem como participou da manipulação de documentos, como "*comprovante de energia*", para dar aparência de regularidade aos protocolos com datas fraudadas (doc. 3217088, [09] Evento 50 ANEXO4, p. 04). Em contrapartida às fraudes perpetradas, recebia comissões pela indicação de clientes (doc. 3217088, [10] Evento 36 DECL5).

41. Com estes atos praticados pela então presidente da **APMCC**, restou caracterizado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013, mediante abuso do direito. Neste contexto, a Lei nº 12.846, de 2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

42. Tendo em vista, igualmente, a norma estabelecida no artigo 50 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a **prática de atos ilícitos de qualquer natureza**. [...]

43. De acordo com Alexandre Couto Silva, o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Acrescente-se que, segundo o mesmo autor, “*fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros*” (SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, pp. 36-37).

44. Dessa maneira, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica da **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO**, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por **LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, presidente à época dos fatos, na consecução dos ilícitos objeto deste Processo, estendendo-lhe os efeitos das sanções que venham a ser impostas a essa pessoa jurídica, já que presentes em tese as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846, de 2013, para o cometimento dos ilícitos objeto deste PAR.

V – CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC, CNPJ 21.691.771/0001-42, e LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDAZIDO]**, então presidente da **APMCC**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício **2021**, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício de **2021**, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício de **2021**, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto nº 11.129, de 2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de **2021**, para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022;

- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

46. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

47. O julgamento antecipado, previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846, de 2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e que se comprometa a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa e
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

48. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>>.

49. E-mails com dúvidas sobre o instituto do julgamento antecipado podem ser direcionadas para sipri.cgpar@cgu.gov.br com cópia para sipri.direp@cgu.gov.br .

50. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL,, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo> .

51. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

52. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

53. A pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC** e a pessoa física **LUCIARA FERREIRA DA SILVA** podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0>](#), cumprindo os passos solicitados;

b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>, utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>, apresentando:

a) no caso de representantes legais:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
- documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
- procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
- documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail < sipri.copar@cgu.gov.br>.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 20/06/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 20/06/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104178/2024-14

SEI nº 3260833